

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS****RECURSO ELEITORAL Nº 215-72.2016.6.09.0125 – CLASSE 30 – PROTOCOLO Nº 113.504/2016 – SANTA TEREZA DE GOIÁS (125ª ZONA ELEITORAL)**

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS HIPÓLITO ESCHER
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SANTA TEREZA
(PP/DEM/PRTB/PPS/PSD)
ADVOGADOS: ESTEVAM JOSÉ JOVELLI – OAB/TO N.º 6.709
MIKAEL BORGES DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/GO N.º 19.666
LUIS CESAR DE CASTRO MARTINS – OAB/GO N.º 26.100
RECORRIDOS: EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS
MARIOZAN LEMES DA SILVA
MARIZA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: ALENOILTON LUIZ DE FARIA – OAB/GO N.º 44.968

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto, pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR SANTA TEREZA (PP/DEM/PRTB/PPS e PSD), buscando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 125ª Zona Eleitoral de Formoso (fls. 149/158), pela qual julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS, MARIOZAN LEMES DA SILVA e MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA, por considerar ausentes provas que atestassem a prática da conduta vedada a agente público ou do abuso de poder político.

Alega, às fls. 172/181, em suma, que: a) a sentença analisou parcialmente os fatos postos na inicial, pois se ateve somente à reunião realizada pela terceira recorrida, que tinha como pauta o sorteio de casas no Setor Campina Verde; b) embora neste evento específico não tenha havido pedido expresso de voto, a então Prefeita do município, apoiadora do primeiro e segundo recorridos, candidatos no pleito de 2016, demonstrou em outros eventos da campanha (comício realizado em 07/09/2016) que os benefícios habitacionais concedidos provinham do seu grupo político; c) houve uso indevido dos meios de comunicação social, uma vez que a promessa foi massivamente publicada na rede social “Facebook”, influenciando sobremaneira na livre vontade do eleitorado, em afronta ao §9º do art. 14 da

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

Constituição Federal, devendo haver a incidência da reprimenda legal prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90; d) a construção das casas estava parada há muito tempo e tal atividade só foi retomada com o correr do processo eleitoral de 2016 e e) o retorno das obras do programa somente ocorreu para influenciar o eleitorado de modo que a população ficou temerosa em não receber sua moradia, se não votasse no candidato indicado pela Prefeita à época dos fatos.

Ao final, requereu que o presente recurso seja conhecido e provido, julgando-se procedente a presente AIJE (ação de investigação judicial eleitoral), a fim de reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, bem como do abuso de poder, tipificado no art. 22, da LC nº 64/1990.

Em contrarrazões ao recurso, EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS, MARIOZAN LEMES DA SILVA e MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA, às fls. 183/186, consignaram, que: a) a então Prefeita de Santa Tereza de Goiás, MARIZA COSTA, apenas relatou que a sua administração, por meio do Convênio com a AGEHAB, iria regularizar escrituras de 68 (sessenta e oito) casas no Setor Campina Verde; b) o terreno era do Estado de Goiás, que construiu as moradias por meio da ENCIDEC e doou aos moradores; c) a então prefeita, em momento algum, realizou promessa de doação no programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”; d) as doações ocorreram em mandato anterior; e) na reunião onde foram sorteadas as casas restou demonstrado que os recorridos, EDSON PALMEIRA e MARIOZAN SILVA, não estavam presentes e MARIZA COSTA fez questão de frisar que não se tratava de um evento eleitoral e f) inexistiu prática de condutas vedadas, abuso de poder e tampouco a utilização indevida dos meios de comunicação social pelos recorridos.

Ao final, requereram que este Tribunal desproveja o presente recurso, mantendo-se a sentença pronunciada na origem.

Instada a se manifestar, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de fl. 188-v, ratificou o parecer do Ministério Público



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Eleitoral de origem, ressaltando que: a) as provas dos autos demonstram que o projeto habitacional é anterior à gestão da demandada, tendo a doação ocorrida há vários anos; b) como bem ressaltou a sentença, o cadastramento das famílias ocorreu na gestão anterior e c) a reunião com o sorteio das casas não teve conotação política ou eleitoral em favorecimento de candidato.

Pugnou, por fim, pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

O recurso é próprio, tempestivo, preenche aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A limitação de entrega ou doação de benesses à população, com viés eleitoreiro, encontra-se regulamentada pela Lei das Eleições, nos seguintes termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A jurisprudência eleitoral assentou algumas premissas importantes que devem ser consideradas ao se enquadrar determinadas condutas neste ilícito eleitoral.

O primeiro deles, é de que a infração tem natureza objetiva, isto é, verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73. O segundo, é de que a análise das condutas consideradas ilícitas sempre passará pelo prisma da proporcionalidade. O terceiro, é de que a distribuição dos bens deve ser efetiva, não se aperfeiçoando a ilicitude



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

caso tenha ficado apenas na seara da promessa. O quarto e último, é o de que a distribuição deve ser utilizada de modo promocional em favor de alguma candidatura.

Nesse sentido, cito os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUITAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

(...)

4. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

5. A indevida utilização de poucas requisições para abastecimento de combustível que teriam sido destinadas aos carros de som utilizados em campanhas eleitorais não se enquadra na hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, seja por não se tratar de bem ou serviço de caráter social, seja em razão de não ter sido identificado o uso promocional no momento da entrega ou do abastecimento. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita. Precedentes.

6. Os fatos considerados pelo Tribunal Regional Eleitoral tanto quanto à demissão de 22 servidores após as eleições quanto em relação ao uso de duas requisições de combustível emitidas pela Administração Pública não são suficientes para que se afirme que houve a quebra da normalidade e da legitimidade das eleições com gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos.

(...)

Recursos especiais interpostos no REspe nº 530-67 providos em parte.

Recursos especiais interpostos no REspe nº 531-52 providos.

Ações cautelares julgadas procedentes.

(TSE, RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 53067 - BELTERRA – PA, Acórdão nº de 07/04/2016, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, publicado no DJE de 02/05/2016, pag. 52-54)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUITA VEDADA. ART. 73, INCISO IV, DA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

LEI Nº 9.504/1997. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA APLICAÇÃO DE MULTA AOS CANDIDATOS ELEITOS. DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL. PROMESSA DE DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DE TERRA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público, não sendo suficiente a mera divulgação de futura implementação de programa social mediante a promessa de distribuição de lotes de terra aos eleitores, não cabendo ao intérprete supor que o legislador dissera menos do que queria.

2. A conduta poderia configurar, em tese, abuso do poder político, mas os recorrentes não infirmaram o ponto da decisão regional referente à ausência de sentença condenatória por abuso de poder político, o que impede a apreciação pelo TSE em recurso especial eleitoral.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 85738 - VILA BOA – GO, Acórdão nº de 08/09/2015, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicado no DJE, Tomo 201, de 22/10/2015, pag. 15/16)

No caso em exame, a conduta supostamente tida por ilícita refere-se a fato ocorrido no dia 7 de setembro de 2016, no Setor de Campina Verde, em Santa Tereza de Goiás, onde foi realizado um comício dos candidatos a prefeito e vice, EDSON e MARIOZAN, primeiro e segundo recorridos, durante o qual, a então prefeita do município, MARIZA COSTA, prometeu a entrega gratuita de casas para a população, fato este agravado pela publicação do discurso em página no *Facebook*. Também, se questiona suposta reunião realizada pela então prefeita com os beneficiários do programa, para a realização dos sorteios das moradias.

O CD de fl. 20 contém três vídeos, mostrando trechos do discurso proferido por MARIZA COSTA no referido comício. No primeiro ela diz:

*“É o seguinte... Aqui na ‘Campina Verde’, eu estou muito feliz. Eu acabei de chegar de Goiânia... então tô com a notícia para responder as coisas más que falaram de nós...
(...)*

Nós estamos aqui, já vamos iniciar né... aqui nós temos 67 (sessenta e sete) casas que não tem escrituras, então inicia-se, com urgência, a nossa... é é... a nossa, as inscrições né, ... os

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

cadastro pra essas famílias, é isso... pra receber as escrituras, pra receber as escrituras do Governo do Estado, então é benefício...

“E eu tenho prazer, tenho prazer de convidar cada um de vocês para estar lá presente pra ver o que eu não recebi naquela época...

(...)

“Então meu povo, eu quero dizer para vocês, é com seriedade e com responsabilidade Edson, que eu tenho certeza que você vai conduzir a nossa comunidade, porque essas pessoas merecem, essas pessoas é sangue do meu sangue, são humanos, humilde, então quero pedir, eu sei que você ta com a gente, a gente sabe da sua humildade também né...”

O segundo vídeo contém o seguinte áudio:

(...)

“Eu quero falar também pra o pessoal, que nós iniciamos 40 (quarenta) casas aqui, nós iniciamos... vocês sabem que aqui tem muitos né... 40 (quarenta) casas que, graças a “Deus” eu estive em Goiânia...

Por fim, quanto ao terceiro vídeo percebe-se que há uma repetição do contido no primeiro.

Da análise aos pronunciamentos acima discriminados, infere-se que a então prefeita da cidade de Santa Tereza de Goiás, no ano de 2016, apesar de não ser candidata à reeleição, participou do comício realizado pelos candidatos à sua sucessão na chefia do Poder Executivo Municipal do citado município e fez referência a um programa de regularização fundiária do Governo do Estado e não do município. Ela prometeu a realização das escrituras pelo Governo do Estado, no intuito de dar continuidade a um projeto antigo.

Seu discurso guarda consonância com a prova documental produzida no feito.

Existem nos autos planos de trabalho do Convênio de Cooperação Técnica Celebrados entre a AGEHAB e Prefeitura Municipal de Santa Tereza de Goiás (fls. 70/74 e 75/79), que têm por objeto a regularização fundiária de

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

67 (sessenta e sete) imóveis situados no loteamento denominado “Mutirão Permanente da Moradia”, no município de Santa Tereza de Goiás.

Nesses planos, datados de 24/03/2015, encontra-se um gráfico com o cronograma das tarefas, que se resumem em: a) capacitação de colaboradores indicados pela conveniada para desenvolverem o cadastramento, coleta de documentos e digitação; b) cadastramento e coleta de documentos; c) digitação dos dados cadastrados; d) coleta de assinatura nos títulos de regularização; e) registro dos títulos de regularização e f) entrega dos títulos.

Essas ações iniciais culminaram na assinatura de convênios.

O primeiro, foi realizado entre a Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB e a Prefeitura Municipal de Santa Tereza, fls. 37/43 e se refere à regularização fundiária de 34 (trinta e quatro) imóveis de uso residencial situados no loteamento denominado “Mutirão Permanente da Moradia” no município de Santa Tereza de Goiás de propriedade da PRODAGO, sucessora da Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e Social – EMCIDEC. Sua assinatura remonta a março de 2016 e tem a duração de 24 (vinte e quatro) meses.

O segundo, fls. 45/49, se refere ao cadastramento de famílias para regularização fundiária de 33 (trinta e três) imóveis de uso residencial ou misto situados no loteamento denominado de Mutirão Permanente da Moradia, no município de Santa Tereza de Goiás, de propriedade do Estado de Goiás e também foi firmado entre a Prefeitura de Santa Tereza de Goiás e a Agência de Habitação – AGEHAB. Foi assinado em abril de 2016 e tem o prazo de duração de 24 (vinte e quatro) meses.

Conforme se vê, as avenças se tratavam de “regularização fundiária” e “cadastramento de famílias” e são resultado de um trabalho antigo, que se iniciou muito antes do ano de 2016. Há provas atestando essa conclusão.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

Em 04/04/2014, a Prefeitura de Santa Tereza de Goiás encaminhou ofício ao Secretário de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, solicitando a regularização fundiária de 68 lotes no loteamento Mutirão Permanente de Moradia no Setor Campina Verde, fls. 51/52. Há ainda nos autos escrituras públicas, dos anos de 1998 e 2001, atestando a doação de terrenos da Prefeitura ao Governo do Estado no intuito de assentar famílias carentes, fls. 53/59.

Existem, também, várias certidões de inteiro teor de fls. 60/67, informando sobre a doação desses terrenos ao Estado de Goiás.

Em março de 2015, foi expedido pela Prefeitura o Ofício GB n.º 32/2014 (fls. 68/69), enviando ao Presidente da Agência Goiana de Habitação 4 (quatro) certidões de inteiro teor, sendo 2 (duas) com 34 (trinta e quatro) lotes doados a EMCIDEC (Empresa Estadual de Ciências, Tecnologias e Desenvolvimento Econômico Social) e 2 (duas) com 33 (trinta e três) lotes doados ao Governo do Estado de Goiás para a regularização fundiária de 68 (sessenta e oito) lotes do Loteamento “Mutirão Permanente da Moradia”, localizado no Setor Campina Verde do município de Santa Tereza de Goiás.

Diante de toda essa documentação, observo que as diligências realizadas pela Prefeitura de Santa Tereza de Goiás no intuito de efetivar a regularização fundiária de 68 (sessenta) e oito lotes do loteamento acima especificado, remontam ao ano de 2014. Possível, também, concluir que os lotes não pertenciam à Prefeitura, mas sim ao Governo do Estado de Goiás.

Com esse histórico dos fatos, vê-se que o discurso da terceira recorrida apenas relatou fatos que desde 2014 estavam sendo tratados e teve como principal escopo esclarecer a população sobre a regularização fundiária dos lotes pertencentes ao Governo do Estado. Inclusive, em sua fala ela deixa isso claro, de modo que não houve o uso promocional do programa em favor da candidatura do primeiro e segundo recorridos. Além disso, no comício, não houve a efetiva



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

distribuição das casas, mas tão somente a realização de uma promessa, de modo que não é possível vislumbrar qualquer ilicitude neste fato.

Quanto à reunião para o sorteio das casas, à fl. 101, consta dois CD's com arquivos em vídeo, mostrando algumas imagens desse fato. Em um deles vê-se a então Prefeita do município em voga dizendo que aquela não seria uma reunião eleitoral, enfatizando que se encontra apenas na administração de algo que pertence à população. Na mesma oportunidade, ela narra a importância do "anseio de ter uma casa" e relata que conseguiu concluir este projeto com a AGEHAB. Explica questões gerais das moradias, tais como energia, vidros, tijolos e cimento.

Também, é possível visualizar outro interlocutor dizendo ser impossível a entrega das casas sem a conclusão do trabalho social. Pede que as famílias elejam um líder comunitário, sendo obrigatória a presença no trabalho social, ao mesmo tempo tira dúvidas sobre a instalação elétrica nas moradias.

Pelos arquivos, se conclui que a reunião se destinou a esclarecer as regras para o recebimento das moradias. Foram explicadas normas sobre o regimento, dizendo que as casas não podem ser vendidas e que outras pessoas não podem morar nelas. Registrou-se ainda que no dia da entrega das casas, os moradores receberiam o regimento. Por fim, foi esclarecido que a entrega não estaria acontecendo naquele dia, mas tão somente o sorteio.

Algumas testemunhas também falaram sobre essa reunião, senão vejamos:

MARCOS CELESTINO FILHO (fls. 137/138)

Não estive no comício realizado no dia 07/09/16. Só ouviu boatos, mas não presenciou a prefeita falando sobre a regularização das casas. Esteve presente no sorteio do dia 16/09/2016. Afirma que a prefeita estava presente no sorteio, mas que não viu os candidatos Edson e Mariozam. A prefeita falou que não era

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

reunião política, que era uma reunião apenas para sorteio de casas. O sorteio era só para saber qual casa cada família receberia. Não houve pedido de votos para os candidatos Edson e Mariozam. Não foi falado na reunião que as famílias não votassem para os candidatos Edson e Mariozam. Não foi falado na reunião que se as famílias não votassem para os candidatos Edson e Mariozam elas perderiam as casas.

(...)

Edson e Mariozam não estavam presentes.

JULIANA VIEIRA DA COSTA (fls. 139/140)

(...) Esteve presente no sorteio das casas, realizado no dia 16/09/2016. Não fazia parte de um cadastro. Foi porque encontrou uma prima de seu esposo que é beneficiária de uma casa, a qual lhe informou que haveria a reunião do sorteio e resolveu ir para assistir o sorteio. O cadastro das famílias foi feito na gestão do Josemar, que findou em 2012. Afirma morar no mesmo setor das casas, e que havia muito tempo que as obras estavam paradas, sendo que as obras foram retomadas após o sorteio... Não viu os candidatos no sorteio... Todo mundo ficou com medo, se sentindo pressionado. As pessoas comentavam que se não apoiassem os candidatos ficavam com medo de perderem as casas... Durante a gestão da prefeita as casas estavam paradas, mas em setembro de 2016 as obras foram retomadas. As obras não foram terminadas, não há energia, nem água... Não conhece ninguém que foi escriturado.

CELIA ALVINA DA ROCHA (fls. 141/142)

(...) Esteve presente no sorteio. Foi uma das contempladas com uma casa. Não sabe dizer qual é o programa habitacional, que acredita que era o Minha Casa, Minha Vida. Disse que fez o cadastro há muitos anos. Acha que foi na gestão do Josemar ou do Paulo Vieira. Tem certeza que foi antes da gestão da prefeita Mariza. A construção das casas havia começado há pouco tempo. Houve a paralização das obras. A paralização das obras é recorrente, as obras começaram e pararam várias vezes. Todas as pessoas que estavam no sorteio todas seriam beneficiadas. O sorteio era para saber qual casa. Todas as famílias que foram para a reunião sabiam que teriam uma casa, o sorteio foi só para saber qual casa cada família iria receber. No sorteio não ficou definido quando receberiam as casas. As casas já tinham sido levantadas, com estrutura básica montada... Que as famílias não estão morando nas casas porque a energia e água ainda não foram colocadas.

(...) Não houve pedido de votos durante o sorteio. As pessoas do comitê do Josemar falavam que eles poderiam perder a casa.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

Edson, Mariozam e Mariza não falaram que ela poderia perder a casa.

LUCIANA DIAS DOS SANTOS (fl. 143)

*(...) Não estive no comício do dia 07/09/16 e no sorteio do dia 16/09/16 (...) **Conhece algumas pessoas que foram beneficiadas pelo sorteio das casas. Sabe que o cadastro foi feito bem antes, acha que na gestão anterior.***

(...) a promessa de regularização das escrituras é coisa muito antiga... As obras começavam e paravam, mas agora já estão quase prontas.(...)

CLEVER DE FREITAS RAMOS (fl. 144)

*(...) **As famílias já foram cadastradas há muito tempo. As famílias já tinham sido contempladas e o sorteio foi só para saber quem ficaria com qual casa. Conhece os beneficiários das casas. Há muito tempo que foi feito o cadastro das pessoas que foram beneficiadas. Pelo tempo que se passou desde o cadastro, o cadastro foi feito na gestão anterior... Mas esse projeto já é bem antigo, de vinte anos... As obras sempre começam e param, não apenas nesse período eleitoral...***

Conforme se verifica, as provas testemunhais apenas ratificaram o que as provas documentais acima analisadas já haviam demonstrado.

Com efeito, restou inequívoco que o programa de regularização fundiária remonta aos anos de 1998, sendo que desde 2014 a Prefeitura tem empreendido ações no intuito de executá-lo. Além disso, ficou comprovado que os lotes pertenciam ao Estado de Goiás, cabendo à Prefeitura apenas o papel de cadastramento das famílias contempladas. Tratou-se, portanto, de um programa social pré-existente o qual não foi utilizado em promoção de qualquer candidatura. Além disso, as provas noticiam apenas ações antecedentes, preparatórias à doação das casas, não havendo aqui qualquer prova da efetiva distribuição.

Por último, registre-se que a reunião para o sorteio dos aludidos imóveis não teve sequer a participação dos candidatos ao pleito majoritário no município em questão em 2016, nem qualquer menção a pedido de votos, se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

desvestindo do intuito eleitoreiro requisito para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições.

Quanto ao abuso de poder político, assim dispôs a legislação:

Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições. Deve estar comprovado por provas robustas. Além disso, os fatos que conduzem à conclusão da prática deste ilícito devem estar revestidos de gravidade, posto que nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA. MAJORAÇÃO DA MULTA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade.

2. O abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado "aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional".
(...)

5. Recursos ordinários dos representados providos. Recurso do MPE conhecido como ordinário e provido em parte. Recurso da Coligação desprovido. Prejudicada a AC nº 203-31/RS.

(TSE, RO - Recurso Ordinário nº 265041 - PORTO ALEGRE – RS, Acórdão nº de 05/04/2017, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, publicado no DJE, Tomo 88, de 08/05/2017, pag. 124)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

(...)

2. O fato de os representados não terem sido eleitos não impede que a Justiça Eleitoral examine e julgue ação de investigação judicial eleitoral na forma do art. 22 da LC 64/90. A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos.

(...)

Recurso ordinário de Agnelo Santos Queiroz Filho provido, em parte, para afastar apenas a sanção de multa imposta pelo acórdão regional.

Recurso ordinário interposto por Nelson Tadeu Filippelli provido para afastar a sanção de multa e a declaração de inelegibilidade impostas pelo acórdão regional.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

(TSE, RO - Recurso Ordinário nº 138069 - BRASÍLIA – DF, Acórdão nº de 07/02/2017, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, publicado no DJE, Tomo 45, de 07/03/2017, pag. 36-37)

No caso em exame, se as condutas não encontravam vedação pela legislação eleitoral, não se enquadrando na hipótese de conduta vedada, tampouco terá força suficiente para caracterizar o abuso de poder político.

Por fim, também não prospera a tese de prática do abuso de poder por uso indevido dos meios de comunicação social.

É que consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral¹, a caracterização de tal ilícito decorre da **exposição massiva** de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições, fato não vislumbrado nos autos.

A divulgação tida por ilícita se refere à propagação na rede social *Facebook* de trecho do comício cujo vídeo fora acostado aos autos à fl. 20 (Vídeo 1 – transcrito à fl. 10 desta decisão) e publicado na página: www.facebook.com/SantaTereza15/videos, administrada, por certo, pelos candidatos ao pleito majoritário do citado município, eis que a página continha uma foto da “Família 15” com foto de ambos candidatos (Edson Palmeiras e o Vice Mariozam), consoante infere-se à fl. 18.

Todavia, tal publicação teve 10 (dez) curtidas e 309 (trezentas e nove visualizações). Portanto, não houve o preenchimento ao requisito essencial do ilícito.

¹ “[...]. Eleições 2012. Vereador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Caracterização. [...] 1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes. 2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes. 3. O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. [...]”

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

Descabe falar, portanto, em abuso de poder por meio de utilização de meios de comunicação social, considerando a inexistência de uso nocivo e distorcido da rede social em referência. Além disso, as páginas particulares do *Facebook* não se classificam como meio de comunicação social, a fim de permitir o reconhecimento de seu uso indevido. Nessa seara, vejamos os seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ AUTORIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. REELEIÇÃO. ELEIÇÕES 2016. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

2.2. Abuso de poder político ou de autoridade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Art. 22 da LC nº 64/90. A jurisprudência eleitoral assentou que o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedente. Ausência de demonstração de desvio de finalidade mediante o oportunismo na realização das obras. O que se percebe é uma indevida confusão de agendas do chefe do governo municipal e do candidato. Inexistência de gravidade das circunstâncias na divulgação em perfil ou página pessoal do Facebook, de cerca de seis postagens e algumas fotos, da presença do primeiro recorrido em apenas duas pequenas obras em comunidades rurais, no final de agosto e início de setembro do ano eleitoral, mesmo considerando se tratar de município pequeno. Art. 22, XVI, LC nº 64/90.

2.3. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não configuração. Veiculação de postagens em perfil ou página pessoal do Facebook.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRE-MG, RE - RECURSO ELEITORAL n 30210 - Santo Hipólito/MG, ACÓRDÃO de 06/06/2017, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, publicado no DJE de 12/06/2017)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO VIÉS ELEITOREIRO. ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AFASTADOS.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

2. A propaganda eleitoral foi divulgada em perfil da rede social facebook, de autoria desconhecida, que não pertence a Administração Pública e, portanto, não é de responsabilidade estatal, realidade que afasta a prática de abuso dos meios de comunicação e do poder político.

(...)

7. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL IMPROCEDENTE.

(**TRE-GO**, REP - REPRESENTACAO nº 401044 - Goiânia/GO, ACÓRDÃO nº 1214/2016 de 05/10/2016, Relator(a) NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, publicado no mural, Tomo 203, de 10/10/2016, pag. 05/15)

Acertada, portanto, a decisão do juízo de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial, pela completa falta de provas do abuso de poder político ou prática de conduta vedada.

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral para **manter** inalterada a decisão de instância singela que julgou improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É o voto.

Goiânia, 18 de setembro de 2017.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ELEITORAL N.º 215-72.2016.6.09.0125 – CLASSE 30 – PROTOCOLO N.º 113.504/2016 – SANTA TEREZA DE GOIÁS (125ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS HIPÓLITO ESCHER
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SANTA TEREZA (PP/DEM/PRTB/PPS/PSD)
ADVOGADOS: ESTEVAM JOSÉ JOVELLI – OAB/TO N.º 6.709
MIKAEL BORGES DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/GO N.º 19.666
LUIS CESAR DE CASTRO MARTINS – OAB/GO N.º 26.100
RECORRIDOS: EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS
MARIOZAN LEMES DA SILVA
MARIZA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: ALENOILTON LUIZ DE FARIA – OAB/GO N.º 44.968

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO. SORTEIO NO PERÍODO ELEITORAL DE BENEFICIÁRIOS DE CASAS POPULARES PREVIAMENTE CADASTRADOS EM GESTÃO ANTERIOR. CONDUTA NÃO VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E POR USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições exige o uso promocional e a efetiva distribuição de bens, sendo que a mera promessa de doação de casas em comício não se enquadra neste ilícito eleitoral.

2. A simples reunião, em período eleitoral, de beneficiários de casas populares cadastrados em gestão anterior a fim de destinar os imóveis para as famílias contempladas, sem a efetiva participação dos candidatos ao pleito majoritário no município em questão em 2016, bem assim de qualquer menção a pedido de votos, desveste-se do intuito eleitoreiro, de modo a não configurar a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições.

3. Se as condutas praticadas não encontram qualquer vedação na legislação eleitoral não há prática de abuso de poder político.

4. O abuso de poder fundamentado na utilização de meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições, fato não vislumbrado nos autos.

5. Página pessoal e particular do *Facebook* não é classificada como meio de comunicação social.

6. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, 18 de setembro de 2017.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
Relator